



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 5, DE 2020
(Do Sr. Glaustin Fokus)

Acrescenta o § 15 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para restringir a forma de cálculo do valor adicionado derivado da geração de energia hidrelétrica estampada no § 14 aos Municípios sedes de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-77/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art.3º.....

.....

§ 15º. As disposições do § 14 aplicam-se somente aos municípios sedes de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas cujo preço de comercialização de energia elétrica seja inferior ao preço médio de energia hidráulica homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as mudanças ocorridas no setor elétrico a partir da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013, foi introduzido uma nova forma de remuneração às concessionárias pela prestação do serviço de geração de energia elétrica: o regime de cotas.

Com isso, as concessionárias que aceitaram a renovação de suas concessões nos moldes da MP nº 579/2012 e Lei nº 12.783/2013 passaram a ser remuneradas pela energia elétrica produzida por tarifa calculada pela ANEEL, tendo que alocar parcela (cota) das garantias físicas e potências de suas usinas hidrelétricas às concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional (art. 1º, § 1º, incs. I e II, MP nº 579/2012).

O resultado da regulamentação de preços determinado pelo então Governo Dilma Rousseff e realizado pela ANEEL se mostrou um verdadeiro pandemônio nas receitas das concessionárias de geração:

“Esse déficit não me assusta, pois, apenas como exemplo de sumiço de receita, a tarifa de uma usina como Furnas caiu de R\$ 90/MWh para R\$ 8/MWh. Só na energia, redução de 90%’, afirma D’Araujo.”¹

Outro excerto de hebdomadário:

“Ao contrário do que esperava a indústria, a energia foi destinada apenas ao consumidor do mercado regulado, a um custo médio que passou de um valor próximo de R\$ 100/MWh para R\$ 32,89/MWh.”²

O efeito da intervenção legislativa foi notado ainda em 2014 por

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/energia-e-sustentabilidade/caos-do-setor-eletrico-ja-custou-mais-de-r-110-bilhoes-em-quatro-anos-en3kmuzuyr4jv2313kw255j6e/>

² <http://www.energia.sp.gov.br/2016/09/impacto-da-mp-579-deve-continuar-nos-proximos-anos/>

órgãos da própria União. Como exemplo, traz-se um trecho de Acórdão do TCU nº TC-011.223/2014-6³:

“As principais alterações trazidas por esses dispositivos legais, que permitiram o decréscimo da conta de energia, em média em 20%, foram:

a) alocação de cotas de energia resultantes das geradoras que aderiram à renovação, ao preço médio de R\$ 33/MWh, em vez dos R\$ 95/MWh até então vigentes; (...)

O sistema encontra-se em desequilíbrio. Há usinas vendendo energia por R\$ 33/MWh e outras por R\$ 822/MWh. (...)” (p. 1 e 16)

Consequentemente, com a redução abrupta do preço de comercialização do MWh gerado nas usinas cotistas, o Valor Adicionado Fiscal inerente a essa comercialização sofreu diminuição na mesma proporção, causado, nos anos imediatamente posteriores, radicais resultados nos cálculos dos IPMs de municípios sede de usinas hidrelétricas que aderiam aos ditames da MP nº 579/2012 (regime de cotas), com consequente redução significativa na participação destes entes no produto da arrecadação estadual do ICMS (art.158, inc. IV, CF/88 e art. 3º, LC nº 63/90).

Diante de um cenário de insegurança e incertezas propiciado por uma interferência legislativa (MP 579/2012 e LF 12.783/2013) e de efeitos bem concretos nas finanças públicas de uns poucos municípios sede de usinas hidrelétricas cotistas, foi proposto pelo Senador Fernando Bezerra, em 18/09/2015, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 163/2015 (PLS nº 525/2015, no Senado).

Em sua justificação, O PLP nº 163/2015 trouxe tabela elaborada pela AMUSUH, demonstrando as perdas de 18 municípios sede de usinas cotistas entre 2014 e 2015, que atingiram as seguintes proporções:

Perda de Receita de ICMS

UF	MUNICÍPIO	PERDAS 2015/2014
AL	DELMIRO GOUVEIA	8.823.030,49
BA	PAULO AFONSO	12.671.373,98
MG	SÃO JOSE DA BARRA	185.303,66
PE	PETROLÂNDIA	8.337.707,78
PI	GUADALUPE	3.706.840,93
RS	PINHAL GRANDE	1.212.171,48
RS	SALTO DO JACUI	1.229.917,90
SE	CANINDÊ DE SÃO FRANCISCO	20.074.494,20
SP	PEDREGULHO	3.034.143,91
SP	PEREIRA BARRETO	2.378.659,86
SP	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.719.368,74

Fonte: Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH).

³<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24E08D405014E0D3E835138F0>

O PLP nº 163/2015 tornou-se a LC nº 158/2017, introduzindo o § 14 ao art. 3º da LC nº 63/1990, com a seguinte redação⁴:

“Art. 3º

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).”

Porém, muito embora a proposta legislativa tenha sido muito bem intencionada – ao tentar socorrer os municípios sede de usinas que aderiram às condições da MP nº 579/2012 e Lei nº 12.783/2013 (cotistas) – sua disposição normativa abarcou a imensa maioria de municípios que possuem em seus territórios usinas não enquadradas no regime de cotas (não cotistas).

Com isso, houve a imposição legal de igualdade entre desiguais. Municípios que possuem usinas não cotistas, portanto livres dos efeitos da Lei nº 12.783/2013, passaram a sofrer as consequências negativas que, infelizmente, a LC nº 158/2017 trouxe consigo.

É que, para corrigir um caos financeiro causado por uma lei que afetou aproximadamente 5% (cinco por cento) de municípios que abrigam unidades geradoras de energia de origem hidráulica, criou-se um problema ainda maior, ocasionando diminuição substancial na participação de receitas do ICMS a praticamente todos os demais municípios sede de unidades geradoras de energia hidrelétrica.

De acordo com a ANEEL⁵, existem atualmente 69 (sessenta e nove) usinas hidrelétricas sob o regime de cotas, isto é, comercializando energia no mercado regulado (ACR) com preços regulados/definidos pela ANEEL. Ainda, segundo a ANEEL, a tarifa média das cotas foi de R\$ 61,12/MWh no segundo semestre de 2017 e de R\$ 63,34/ MWh no primeiro semestre do ano de 2018.

Segundo estudos realizados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em dezembro de 2014 (véspera da apresentação do PLS nº 525/2015), a capacidade instalada de energia elétrica no Brasil era composta de 1.186 (um mil, cento e oitenta e seis usinas) usinas, divididas da seguinte forma:

⁴ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2017/leicomplementar-158-23-fevereiro-2017-784386-publicacaooriginal-152046-pl.html>

⁵ http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/receita-anual-de-geracao-para-o-ciclo-2017-2018-e-aprovada/656877?inheritRedirect=false

Capacidade instalada de geração elétrica – dez/2014 (MW)				
Fonte	Nº Usinas	Capacidade instalada (MW)	Estrutura %	Capacidade média por usina (MW)
Hidrelétrica	1.186	89.193	66,6	75
UHE	202	84.095	62,8	416
PCH	487	4.790	3,6	10
CGH	497	308	0,2	1
Gás Natural	121	12.550	9,4	104
Biomassa	479	12.271	9,2	26
Da cana	387	9.881	7,4	26
Outras	92	2.390	1,8	26
Óleo (fóssil)	1.263	7.888	5,9	6
Carvão Mineral	13	3.389	2,5	261
Nuclear	2	1.990	1,5	995
Gás Industrial*	34	1.658	1,2	49
Eólica	228	4.888	3,6	21
Biogás	25	70	0,1	3
Solar	311	15	0,0	0
TOTAL	3.662	133.913	100,0	37
Importação contratada		5.850		
Disponibilidade total		139.763		

Fonte: Ministério de Minas e Energia (MME), p. 1.⁶

Pelos estudos atualizados pela ANEEL, o número de usinas em 2019 aumentou para:

Empreendimentos em Operação				
Tipo	Quantidade	Potência Outorgada (kW)	Potência Fiscalizada (kW)	%
CGH	697	701.660	701.474	0,43
CGU	1	50	50	0
EOL	599	14.783.689	14.737.793	9,01
PCH	425	5.215.429	5.160.856	3,16
UFV	2.462	1.987.719	1.985.719	1,21
UHE	216	102.229.978	98.481.478	60,24
UTE	3.008	42.070.182	40.437.199	24,73
UTN	2	1.990.000	1.990.000	1,22
Total	7.410	168.978.707	163.494.569	100

Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).⁷

Do total de 216 UHEs, apenas 69 estão sob o regime de cotas (31,9% das UHEs). Considerando as PCHs e CGHs, esse percentual é muito inferior (apenas 5,1% das usinas brasileiras).

Portanto, a LC nº 158/2017 foi editada a fim de socorrer municípios que possuem apenas 5,1% (cinco vírgula um por cento) das usinas que tiveram seus preços de comercialização de energia reduzidos (regulados) pela ANEEL. Os demais municípios, que respondem por 94,9% (noventa e quatro vírgula nove por cento) das usinas hidrelétricas, estão sujeitos aos efeitos da LC nº 158/2017 sem se enquadrarem como destinatários dessa segunda intervenção legislativa.

Portanto, de um lado, tem-se municípios afetados pelas

⁶<http://www.mme.gov.br/documents/1138787/0/Capacidade+Instalada+de+EE+2014.pdf/cb1d150d-0b52-4f65-a86b-b368ee715463>

⁷ <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>

mudanças drásticas trazidas pela Lei nº 12.783/2013, com impactos profundos em suas finanças pela diminuição de preços de comercialização de energia hidrelétrica determinados pela primeira intervenção legislativa. De outro lado, tem-se municípios também afetados por sua vez pelos efeitos decorrentes da LC nº 158/2017, com drásticas diminuições em suas receitas ocasionados pela segunda intervenção legislativa.

Visando equilibrar a situação e minorar os impactos nas finanças municipais ocasionados pelas bem intencionadas leis pretéritas, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor da referida Lei complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior)

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor da referida Lei complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em

cada Município, além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecurável.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 158, de 23/2/2017\)](#)

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

[\(Convertida com alterações na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme

regulamento do poder concedente.

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS**

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão

considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o *caput* será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para

comercialização a terceiros, previstos na legislação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

.....
.....
Número da ata

38/2014 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Responsáveis: Edison Lobão (Ministro de Minas e Energia, CPF nº 000.141.251-53), Márcio Pereira Zimmermann (Secretário-Executivo do MME, CPF nº 262.465.030-04), Romeu Donizete Rufino (Diretor-Geral da Aneel, CPF nº 143.921.601-06), José da Costa Carvalho Neto (Presidente da Eletrobras, CPF nº 044.602.786-34) e Luiz Eduardo Barata Ferreira (Diretor da CCEE, CPF nº 246.431.577-04)

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações

Representante Legal

não há

Sumário

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPACTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012 - CONVERTIDA NA LEI Nº 12.783/2013 - NA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE E NO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO. CONHECIMENTO DA ESTRUTURA TARIFÁRIA. CANCELAMENTO DO LEILÃO DE ENERGIA. EXPOSIÇÃO INVOLUNTÁRIA DAS DISTRIBUIDORAS. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional com vistas a conhecer a estrutura tarifária e os reflexos da Medida Provisória nº 579/2012 para os consumidores residenciais e industriais, bem como avaliar a atuação dos entes envolvidos quanto ao uso dos

fundos setoriais a fim de garantir a redução das tarifas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a audiência do Sr. Edson Lobão, Ministro de Minas e Energia, com fundamento no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, suas razões de justificativa em relação ao cancelamento do leilão de energia existente, em 28/11/2012, por meio da Portaria MME nº 599/2012, previamente à assinatura dos contratos de renovação das concessões, que ocorreu em 4/12/2012, portanto, antes de saber o real montante de energia disponível em cotas oriundas da MP nº 579/2012, procedimento que feriu o art. 3º da Lei nº 10.848/2004, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto 5.164/2004.

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) que enviem esforços no sentido de regularizar:

9.2.1. o pagamento das indenizações das concessionárias que renovaram as concessões, nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º/11/2012;

9.2.2. os repasses da CDE à Eletrobras, notadamente da rubrica CCC, destinada aos fornecedores de combustíveis para os sistemas isolados, de forma a evitar o colapso de abastecimento da região Norte;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências efetivamente adotadas;

9.4. recomendar à Aneel, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, em razão de sua missão de zelar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes do setor de energia, atue no sentido de mitigar a recorrente exposição involuntária das distribuidoras, circunstância que fere um dos pilares do modelo do setor elétrico, consistente na contratação de 100% da energia necessária, conforme dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163/2004;

9.5. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de responsável pela articulação interinstitucional, das seguintes constatações da auditoria:

9.5.1. quanto aos custos da CDE, em que pese todo o esforço da MP nº 579/2012, que reduziu estruturalmente R\$ 16,8 bilhões ao ano na tarifa, somente no biênio 2013 e 2014 deverão ser gastos R\$ 61 bilhões, correspondentes a R\$ 25 bilhões em 2013 e R\$ 36 bilhões em 2014 (projeção);

9.5.2. a Resolução CNPE nº 3/2013, exarada após a MP nº 579/2012, que alterou o rateio do encargo tarifário ESS_SE, ocasionou a interposição de 56 ações judiciais, podendo ainda gerar impacto no setor elétrico da ordem de R\$ 872 milhões, pela possibilidade de serem recontabilizados pela CCEE;

9.5.3. em que pese a Eletrobras ter dado suporte com seus ativos de geração e de transmissão para a renovação antecipada das concessões, as empresas do grupo são as mais impactadas pelos atrasos da CDE;

9.6. determinar à SefidEnergia que realize, no exercício de 2015, auditoria operacional nos entes governamentais do setor elétrico com o intuito de verificar os efeitos nos investimentos das concessionárias dos problemas estruturais no setor elétrico, relacionados à desorganização das empresas, descompasso na entrada de operação de empreendimentos de geração e transmissão e de aspectos relacionados à segurança energética, evidenciados em recentes fiscalizações do Tribunal.

9.7. encaminhar cópia presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o acompanham, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Valores Mobiliários, às Comissões de Finanças e Tributação e de Minas e Energia, ambas da Câmara dos Deputados, bem como às

- Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos do Senado Federal;
- 9.8. autorizar a realização de monitoramento deste acórdão e dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.382/2011-TCU-Plenário;
- 9.9. restituir os autos para a SefidEnergia para as providências a seu cargo.

Quórum

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Relatório

Reproduzo, a seguir, Relatório produzido pela equipe de fiscalização da Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações – SefidEnergia, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo da unidade técnica:

“1. INTRODUÇÃO

1. As concessões com vencimento entre 2015 e 2017 representavam 20% de todo o parque gerador, 67% do sistema de transmissão e 35% da distribuição. Em 11/9/2012, houve a renovação antecipada, em até cinco anos, dessas concessões, por meio da Medida Provisória (MP) nº 579/2012, com o intuito de ‘permitir a antecipação da captura do benefício da amortização dos investimentos em favor dos consumidores finais’ (peça 44, p. 2).

2. As principais alterações trazidas por esses dispositivos legais, que permitiram o decréscimo da conta de energia, em média em 20%, foram:

- a) alocação de cotas de energia resultantes das geradoras que aderiram à renovação, ao preço médio de R\$ 33/MWh, em vez dos R\$ 95/MWh até então vigentes;
- b) redução dos custos de transmissão: a Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras passou de R\$ 9,2 bilhões para R\$ 3,7 bilhões;
- c) corte de encargos setoriais; e
- d) retirada de subsídios da estrutura da tarifa, com substituição por aporte de recursos direto do Tesouro Nacional.

3. Sobre os encargos, cessou a arrecadação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) na tarifa de energia, destinada a subsidiar a geração fóssil dos sistemas isolados da região Norte. Esse custo passou a ser suportado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

4. O encargo Reserva Global de Reversão (RGR) não é mais cobrado de distribuidoras e de novos empreendimentos de transmissão e concessão prorrogados ou licitados. As concessões não renovadas, no entanto, continuam recolhendo esse encargo.

5. A CDE teve sua cobrança reduzida em 75%. Foram mantidas as destinações para tarifa social, Programa Luz para Todos, carvão mineral e fontes alternativas.

6. Dos 11,8 GW médios de garantia física das geradoras que poderiam acatar a antecipação da renovação, apenas 7,8 GW médios foram cobertos com as adesões à proposta da MP nº 579/2012. Assim, como apenas as concessionárias do grupo Eletrobras aceitaram as condições de renovação, o montante total das cotas de energia foi inferior ao volume de contratos de energia existente que expiraram em dezembro de 2012. Para repor a energia descontratada, as distribuidoras foram obrigadas a recorrer ao mercado de curto prazo.

7. Além da quantidade inferior de energia contratada, questões conjunturais – como a diminuição da afluência hídrica, o esvaziamento dos reservatórios das hidrelétricas e o acionamento de todas as térmicas – ocasionaram uma elevação do preço da energia. Essa associação de fatores aumentou os custos do sistema de forma não programada pelo poder concedente, que se valeu da CDE para arcar com tais valores, com reflexos em toda a cadeia do setor, desde a geração até a comercialização de energia elétrica.

8. Esta auditoria examina os aspectos estruturais das tarifas e o impacto da renovação das concessões de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica para a CDE e para o sistema elétrico brasileiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Acrescenta § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 3º

.....
§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Fernando Coelho Filho

FIM DO DOCUMENTO
